



## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 008/2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das funções conferidas pelo inc. II do art. 129 da Constituição Federal e pelo inc. I do art. 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o estabelecido no inc. II do art. 129 da Constituição Federal e no inc. II do art. 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** que o inc. III do art. 129 da Constituição Federal prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** o parágrafo único do inc. IV do art. 127 da Lei nº 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



**CONSIDERANDO** o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, no inc. III do § 1º do art. 67 e no item 10 do inc. XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

**CONSIDERANDO** que o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal, dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de transporte escolar;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da Lei Federal nº 8.069/1990 dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do **transporte escolar** gratuito à disposição, constituindo sua falta barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

**CONSIDERANDO** que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/1990;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a educação é direito fundamental social;



**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 54, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/1990, a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, dentre eles o de **transporte escolar**;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 9.394/1996 obriga os Estados e Municípios a assumirem o transporte escolar dos alunos das respectivas redes de ensino;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, **é dever do Município assumir o transporte escolar dos ALUNOS da rede municipal**;

**CONSIDERANDO** que a educação está consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. E o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilização da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Município prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental. Ressalta-se que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;



**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem como objetivo o bem comum e o bem estar social. Torna-se, destarte, inadmissível a prestação irregular e deficiente do transporte escolar pelo Município, tendo em vista que a vida, a saúde, a segurança e a educação são direitos fundamentais catalogados em nossa Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a frota do transporte escolar municipal deve estar adequada às normas do Código de Trânsito Nacional (art. 136 da Lei nº 9.503/1997) e Resoluções do CONTRAN, tudo para a garantia da segurança dos alunos do ensino público, sob pena das contas do chefe do Executivo serem rejeitadas diante de sua ilegitimidade, como apregoa o art. 70, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento de que os veículos destinados a transporte escolar vêm sendo utilizados para o transporte de outras pessoas não alunos da rede pública – os denominados “*caronas*”;

**CONSIDERANDO** que o fato dos transportes escolares estarem dando “*carona*” a pessoas que não sejam escolares causa imenso desconforto e falta de segurança aos alunos da rede pública, verdadeiros e exclusivos destinatários do transporte escolar, vez que causam lotação, danificam o veículo e ocasionam atrasos;

**CONSIDERANDO** que essa situação de caronas dadas pelos veículos destinados ao transporte escolar fere o princípio da moralidade da Administração Pública e revela o descaso do Poder Público com a cidadania e com os escolares, na medida em que a vexatória realidade expõe os alunos a doenças e riscos de acidentes, o que viola o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, valor supremo da ordem jurídica;

**CONSIDERANDO** que não restam dúvidas de que o ensino está sendo oferecido de forma irregular, porquanto não estão sendo obedecidas as condições mínimas de saúde, segurança e respeito para com o transporte das crianças e adolescentes que são alunos do sistema municipal de ensino, o que caracteriza violação ao prescrito no art. 205 e no art. 227 da Constituição Federal;



**CONSIDERANDO** que a oferta irregular do ensino, consubstanciado no inadequado serviço de transporte de escolares, autoriza a responsabilização do administrador, como autoriza o art. 208, § 2º, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que existem verbas municipais destinadas exclusivamente para o transporte de estudantes da rede pública de ensino (e não para particulares que não sejam estudantes), de modo que o uso incorreto/inadequado desses recursos configura ato de improbidade administrativa, uma vez que há flagrante desvio de finalidade;

**CONSIDERANDO** recente alteração legislativa promovida pela Lei 14.862 de 27 de maio de 2024 à Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), dispõe que os professores da Rede Estadual e Municipal de Educação, **em trechos autorizados pelo Poder Executivo, poderão utilizar-se de eventuais assentos vagos**;

**CONSIDERANDO** que, em razão da impossibilidade de fiscalização por este agente ministerial, bem como reconhecendo este subscritor a dificuldade da Administração Pública, através da chefia imediata em vigiar seus servidores, a todo instante, durante suas atividades ou não, o que poderá ser feito, inclusive pelo auxílio da população;

**CONSIDERANDO** a facilidade atual, da própria população auxiliar de forma fiel a fiscalização da utilização correta dos bens e serviços públicos, através de aparelhos tecnológicos para serem efetuadas fotografias ou filmagens de situações que evidenciem a utilização indevida de bens públicos, assim compreendidos, por horários, locais e forma de uso que não são comuns ou que sejam estranhos às atividades da Administração Pública, por servidores públicos, nos quais se evidenciem a prática de utilização como se de uso particular fosse o bem público;



**CONSIDERANDO** o importante papel da imprensa em divulgar e informar a toda a população sobre seus direitos e deveres, entre eles, de fiscalizar as atividades dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO** a disposição do art.27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, com atribuição na área de Defesa do Patrimônio Público, expede a presente

### **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ao Exmo. Sr. **WALMIR PERES**, Prefeito do Município de Marilândia do Sul e a Ilma. Secretária Municipal de Educação Sra. **IONICE APARECIDA PEREIRA**, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, observe a realização das seguintes diligências:

1) seja determinado aos condutores dos veículos destinados ao transporte escolar para que **não** deem caronas a pessoas que não sejam escolares, uma vez que o transporte escolar é **EXCLUSIVO** para alunos; e

2) que os veículos destinados ao transporte escolar circulem pela cidade exibindo cartazes colados ao para-brisa com a seguinte informação: "**É PROIBIDO CARONA**", visto que o transporte deverá restringir-se a alunos e, **EXCEPCIONALMENTE**, a professores da Rede Estadual e Municipal de Educação, **desde que existam assentos vagos e em trechos previamente autorizados** pelo



Poder Executivo, conforme recente alteração promovida pela Lei 14.862 de 27 de maio de 2024 à Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

**3)** que os servidores que desempenham a função de motorista sejam expressa e formalmente cientificados do conteúdo da presente Recomendação mediante entrega de cópia e aposição de ciente por escrito na notificação, remetendo-se ao Ministério Público a comprovação de que foram oficialmente cientificados;

**4)** determine a **publicidade** da presente recomendação administrativa, em todos os seus respectivos Departamentos, a fim de que seja **cientificado** a todos os servidores públicos, comissionados ou efetivos, do conteúdo desta;

**5)** esclareça-se que, visando dar publicidade e fiel cumprimento à fiscalização da correta utilização dos bens públicos pelos servidores, será encaminhada cópia da presente recomendação aos meios de comunicação local e regional, a fim de que a população (beneficiária direta da correta utilização dos bens públicos e serviços da Administração Pública), possam colaborar no sentido da fiscalização acima referida;

**6)** fixa-se o **prazo de 15 (quinze) dias** ao Prefeito do Município de Marilândia do Sul, para que proceda ao envio de resposta à Promotoria de Justiça sobre o acatamento desta Recomendação Administrativa, comprovando a adoção as medidas recomendadas.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais, poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização do Administrador eventual infração a Lei n. 8429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.



Dê-se ciência do teor da presente Recomendação Administrativa à Câmara Municipal de Marilândia do Sul.

Marilândia do Sul, *datado e assinado digitalmente.*

**CARLOS FREDERICO DOS GUARANYSCARD DE AZEVEDO**

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CARLOS FREDERICO DOS GUARANYS ESCOCARD DE AZEVEDO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 31/03/2025 às 16:32:54, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3817483** e o código CRC **2457981384**